



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.869 - MT (2010/0185915-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INVEMA INDÚSTRIA DE VENDAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008. INAPLICABILIDADE AO FGTS. OMISSÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA INDEVIDA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC. A Corte de origem deixou de manifestar-se sobre o argumento de que a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente à valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2. Tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessário o debate acerca de tal ponto.

3. Deve ser afastada a multa cominada nos termos do art. 538 do CPC, ante a procedência e o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. A análise das demais questões fica prejudicada.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.869 - MT (2010/0185915-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INVEMA INDÚSTRIA DE VENDAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ, fls. 92/93):

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009 – REMISSÃO LEGALMENTE CONCEDIDA – APLICAÇÃO DA NORMA SUBMETIDA A ATO PRIVATIVO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – INADMISSIBILIDADE – DÉBITO CONSOLIDADO DE VALOR ATÉ R\$ 10.000,00, VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS NÃO COMPROVADA – RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO – PERDA DE OBJETO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557 – APLICABILIDADE À REALIDADE DOS AUTOS – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 462 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO - INEXISTÊNCIA.

a) Recurso – Agravo Regimental em Apelação Cível.

b) Decisão Agravada – Recurso de Apelação prejudicado por perda de objeto.

1 – Ao declarar, por meio do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que 'ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional (...)', o legislador não condicionara a aplicação dessa norma a ato privativo de autoridade administrativa.

2 – A realidade dos autos mostra que o débito exequendo, em 31/12/2007, já estava vencido há mais de cinco anos e o valor total consolidado, ao ser proferida a decisão agravada, era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo acolhida simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório de débitos anexado ao Agravo Regimental, em que a Agravante apenas afirma, sem comprovar, a existência de outros processos judiciais de cobrança em trâmite.

3 – NÃO sendo a REMISSÃO resultante de criação jurisprudencial, mas de norma legal válida, aplicável independentemente das exigências pretendidas em interpretação equivocada da Agravante, que não se emenda, voltando a ABUSAR do direito de recorrer, com teses que não convencem nem criança..., incabível, também, na espécie, a alegação de invasão de competência do Poder Legislativo.

4 - Agravo Regimental denegado.

5 – Decisão confirmada." (Grifos no original.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 104/110).

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC. No mérito, aduz, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 e no art. 2º da Lei n. 8.036/90, c/c art. 2º da Lei n. 8.844/94.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 127), sobreveio o exame de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.869 - MT (2010/0185915-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008. INAPLICABILIDADE AO FGTS. OMISSÃO CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA INDEVIDA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC. A Corte de origem deixou de manifestar-se sobre o argumento de que a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente à valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2. Tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessário o debate acerca de tal ponto.

3. Deve ser afastada a multa cominada nos termos do art. 538 do CPC, ante a procedência e o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. A análise das demais questões fica prejudicada.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA REMISSÃO SOBRE RECOLHIMENTOS DE FGTS – OMISSÃO CONFIGURADA

Merece guarida a pretensão recursal quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que, apesar da oposição de aclaratórios, a Corte deixou de manifestar-se sobre o argumento de que a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente a valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia e, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca da remissão não incidir sobre valores do FGTS.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. REJULGAMENTO. NECESSIDADE.

I - Trata-se de agravo de instrumento em autos de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo como objeto imóvel rural denominado 'Fazenda Arizona', situado no município de Santana do Araguaia/PA, interposto contra decisão que determinou a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado, tendo em conta discussão sobre o preço da indenização.

II - Considerando-se que não foram supridas as omissões apontadas nos declaratórios relativamente à aplicação da Lei Complementar 76/93, bem como a outras importantes questões, caracterizada está a violação ao artigo 535 do CPC, devendo os autos retornar ao Tribunal a quo para rejulgamento dos embargos.

III - Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1.076.311/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente, não havendo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em omissão. É cediço nesta Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda nos termos do art. 284 do CPC, medida que valoriza os princípios da celeridade e da economia processual, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja permitida a juntada dos atos constitutivos da empresa vigentes à época dos recolhimentos do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, cuja compensação se pleiteia."

(REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 28.11.2008.)

Esse o quadro, razão pela qual deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre o tema levantado nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Quanto à aplicação de multa em decorrência dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, merece reparo o acórdão; porquanto, a recorrente buscou, com os aclaratórios, sanar vício existente no julgado e prequestionar as questões suscitadas no recurso especial, sendo cabível a aplicação da Súmula 98/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS EXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Suscitadas questões relevantes para o deslinde da controvérsia dos autos – a) a declaração é posterior ao vencimento do tributo, o que afasta a prescrição dos créditos referentes aos anos 1998 e 1999; e b) a via de exceção de pré-executividade é inadequada, no caso, por demandar prova da data em que a DCTF foi apresentada, sendo que a contestação da execução nessa hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente pode se fazer por meio de execução fiscal –, a omissão do aresto recorrido sobre as matérias mencionadas configura violação ao art. 535, II, do CPC, impondo o retorno dos autos para suprir os vícios apontados.

2. Deve ser afastada a multa cominada nos termos do artigo 538 do CPC, ante a procedência e o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ. A análise das demais questões fica prejudicada.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.166.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 30.9.2010.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185915-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.869 / MT**

Números Origem: 11986 200901990010871 20238420094019199

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INVEMA INDÚSTRIA DE VENDAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.